



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 02115/06**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Rosete Bezerra Cavalcante Arcoverde

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMBUZEIRO – EXERCÍCIO DE 2005. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICA-SE MULTA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL ADMINISTRAÇÃO.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC - 00777/2011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **02115/06** decidem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, Sra. **Rosete Bezerra Cavalcante Arcoverde**, relativas ao exercício financeiro de 2005;
2. **aplicar multa pessoal** à referida gestora, no valor individual de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n.º 4.320/64, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício de 2005.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de maio de 2011***

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**

Cons. Presidente em exercício

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Cons. Relator

***Representante do Ministério Público Especial***